

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA - LETICIA GUEDES LOBATO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC.

PREGÃO ELETRONICO N.º 003/2022-CODEC

TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 24.363.455/0001-30, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por meio de sua procuradora ANA FERREIRA DE SOUSA MENDES, perante este preclaro(a) pregoeiro(a), na forma prevista inciso XVIII do art. 4 da Lei nº 10.520/2002 e §2º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 14.1.2. do edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO promovido pela empresa BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir demonstrados:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÕES AO RECURSO

O recurso é previsto no inciso XVIII do art. 4 da Lei nº 10.520/2002, que assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

Desta forma, o dies a quo para apresentação do manejo proposto pela Recorrida, inicia em 31.08.2022. Portanto, o prazo determinado pela legislação afeta se esgota em 02.09.2022, estando a presente contrarrazões sendo feita dentro do prazo legal, para recebimento ante sua admissibilidade.

2. DO RESUMO DOS FATOS DO RECURSO

Trata-se de processo administrativo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC, diretamente na sede em Belém e nas demais unidades regionais de atuação da CODEC, dentro do estado do Pará, em regime de execução indireta, conforme condições, quantidades, exigências, especificações e estimativa do Termo de Referência.

A empresa BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e, sob mero inconformismo com a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a Recorrida no certame, apresentou recurso administrativo sem qualquer amparo legal, fazendo afirmações genéricas e falaciosas, buscando de forma infundada denegrir a correta classificação e habilitação da empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, na tentativa de ver sua tese vencedora, o que não merece prosperar, vez que TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI cumpriu os requisitos do edital, conforme se extrai da ata da sessão pública, datada de 25.08.2022.

“Sr. Licitantes, informo que a proposta da empresa TOP PRYME cumpre todos os requisitos do Edital Licitatório. Realizaremos o aceite da proposta da empresa e após procederemos com a negociação para ajuste do valor ofertado”.

Não resta dúvida que a Pregoeira, acertadamente e em total obediência aos princípios reguladores do processo licitatório, habilitou e classificou a Recorrida, por apresentar proposta e documentos de acordo com as exigências do edital, pois caso contrário afrontaria a legislação representando risco ao processo licitatório, considerando que a tese da recorrente encampada no manejo somente aponta, que não houve cumprimento das exigências do edital referente as planilhas apresentadas com supostos erros gravíssimos, os quais se corrigidos elevariam substancialmente o valor final de seu lance e proposta.

Assim, considerando que a questão merece maior explanação, vamos tratá-la em tópicos separados para melhor compreensão.

3. DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÕES

Consoante exposto ao norte, a Pregoeira proferiu decisão administrativa, perfeitamente dentro dos princípios da Administração Pública, entre eles o da legalidade, vinculação ao edital, formalismo moderado, economicidade, igualdade entre os licitantes, preservação ao objeto licitado e ao interesse público.

A empresa Recorrente, afirma que a TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI supostamente não apresentou e errou quanto ao quesito “POSTO”, para a jornada 12h x 36h, consoante se colhe das alegações da Recorrente é perceptível que ela se utiliza de ardid sob o manto de interpretação, conforme abaixo transcrito.

“Neste aspecto a proposta da recorrida omitiu e errou o quantitativo correto de profissionais a serem alocados nos postos de VIGIA com escala 12h x 36h e, tentou induzir na planilha de custos que a contratação seria por unidade de profissionais e não de “POSTO”. Na derradeira de interpretação, não há dúvidas que as contratações dos serviços serão por postos e não por profissionais, conforme quadro de quantitativos no Termo de Referência – Item 1, totalizando 36 postos”

Preliminarmente, observamos que a decisão da Pregoeira respeitou todos os pressupostos normativos fincados na legislação e no edital.

O Termo de Referência no item 2 é claro ao determinar que na mudança de sede da Companhia verificou-se a

necessidade de inserção de novas funções e aumento no quantitativo de mão de obra terceirizada, e, diante da impossibilidade de aditamento do contrato nº 019/2017.

Sendo assim, na visita técnica realizada pela Recorrida (declaração constante na habilitação), foram sanadas todas as dúvidas, principalmente no tange a função de vigia e diárias de motoristas, onde foi avaliado que 08 (oito) vigias diurnos e 04 vigias noturno totalizando 12 profissionais na escala 12 x 36h atendem perfeitamente a necessidade do órgão licitante.

Importante informar que a visita técnica foi aberta a todas as licitantes conforme item 3.6 do Termo de Referência e que a Recorrente não fez a vistoria técnica para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, sendo apresentada somente declaração de pleno conhecimento, agora inconformada por não ter sido consagrada vencedora do certame, tenta de todas as formas obter argumentos inconsistentes, sem fundamento legal e leviano contra a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, nesse contexto a Recorrida garante a execução do objeto licitado. Neste sentido, as decisões do tribunal de Contas da União prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona com ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário.

Diante do exposto, a jurisprudência afasta qualquer possibilidade de êxito da tese da Recorrente, uma vez que não houve comprovação acerca dos erros apontados por ela e, ainda que houvesse, caberia diligência para afastar qualquer dúvida quanto ao preenchimento de planilha.

Vale reforçar que, se houvesse qualquer equívoco na proposta, se aplicaria o princípio do formalismo moderado e a sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativo de vigência do caput do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

A empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, ora Recorrida, é uma pessoa jurídica idônea, que se utiliza da experiência de seu capital humano e da eficiência operacional, para oferecer ao mercado propostas competitivas e com qualidade executiva capaz de atender a necessidade do cliente, o que é comprovado pelo fato desta empresa nunca ter sido alvo de nenhuma exposição de imagem negativa, principalmente quanto à qualidade dos serviços executados aos seus clientes.

Importante notar que a Pregoeira ao decidir pela classificação e habilitação da empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, agiu nos moldes dos Princípios da LEGALIDADE, da MORALIDADE e o da ECONOMICIDADE, contidos em nossa Constituição Federal.

Isto posto, a Recorrida cotou o total de 36 funcionários sendo que para o cargo de vigias foram cotados 12 funcionários que atendem perfeitamente as necessidades da CODEC, conforme os esclarecimentos dados na vistoria técnica, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na proposta apresentada, cujo valor global é de R\$1.662.502,44 para execução dos serviços.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto ao norte, a decisão da Pregoeira foi pautada nas boas práticas e em respeito aos Princípios contidos na nossa Constituição Federal e que regem a Administração Pública, considerando que a tese encampada no manejo da Recorrente, somente aponta, que supostamente não houve apresentação da proposta nos moldes do edital, ou seja, sem qualquer justificativa que pudesse alterar de fato a classificação da Recorrida para a modificação da decisão.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) Seja a presente CONTRARRAZÕES recebida e processada, devido preencher as condições para surtir seus efeitos esperados;
- b) A MANUTENÇÃO DA DECISÃO da Pregoeira, em todos os seus termos, para manter a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI classificada e habilitada, por conseguinte, lograr-se vencedora, sendo Adjudicada e Homologada.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Belém (PA), 02 de setembro de 2022.

ANA FERREIRA DE SOUSA MENDES

Gerente Comercial

PROCURADORA DA TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 24.363.455/0001-30

Fechar